



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.480 - SC (2015/0164496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) - SC015496
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA -
SP214289
CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO E OUTRO(S) - SP332127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTÊINERES. *DEMURRAGES*. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPA PELO ATRASO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda judicial e por sua responsabilidade pelo atraso na devolução dos contêineres.
2. Para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem, seria necessário se proceder ao reexame de documentos, contratos e termos de compromissos firmados entre as partes, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. *As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil*" (REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.480 - SC (2015/0164496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) - SC015496
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA -
SP214289
CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO E OUTRO(S) - SP332127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 393/404) interposto por EASYLOG - SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 387/390) da lavra deste Relator, que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a questão relativa à ilegitimidade ativa do cedente, ora agravante, foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas **Súmulas 5 e 7** desta Corte. Outrossim, o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo* encontra-se em sintonia com o desta Corte no que tange à natureza jurídica da sobre-estadia ou *demurrage*.

Nas razões recursais, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto a matéria versada no apelo especial ser exclusivamente de direito. Sustenta que, *"não se tratando de reexame fático probatório, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção do Juízo, o que é plenamente aceito por esta Colenda Corte Superior de Justiça"* (e-STJ, fls. 396/397).

Insiste a agravante na ofensa aos artigos 645 do CPC/1973, 408 do CC/2002, alegando que: (a) *"a demurrage – não pode superar o valor do próprio container, sob pena de configurar enriquecimento ilícito ou sem causa"* (e-STJ, fl. 402); (b) *"ainda importa salientar que o devedor somente incorre na cláusula penal quando o descumprimento da obrigação é decorrente de sua culpa"* (e-STJ, fl. 403).

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 407/417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.480 - SC (2015/0164496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) - SC015496
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA -
SP214289
CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO E OUTRO(S) - SP332127

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Ao apreciar as alegações relativamente à legitimidade passiva da ora recorrente, o eg. Tribunal estadual assim se manifestou:

"(...)Primeiramente, há de se citar que as preliminares arguidas pela apelante se confundem com o próprio mérito, razão pela qual serão analisadas em conjunto com a análise do próprio mérito.

Como se verifica na documentação dos autos (fl. 142), esta aparece na relação comercial como "consignatária", mas precisamente como NVOCC, como disposto na sentença, que é um tipo de intermediário do transporte marítimo, o qual atua como consignatário da mercadoria perante o armador.

A própria apelante se denomina como "consignatário" "agente desconsolidador" às fl. 201 do recurso de apelação.

A jurisprudência vem firmando posição no sentido de que a consignatária é responsável pelas despesas com o frete e também com o eventual atraso na devolução dos containers, denominada de clausula de "sobre-estadia" ou de "demurrage".

(...)

Assim, ela é pessoa legítima para figurar no polo passivo da presente demanda judicial.

Por este mesmo motivo não há como denunciar à lide o titular da carga, vez que, como já citado, o consignatário se investe nesta condição, para os fins que o presente contrato se destina.

Ademais, trata-se de procedimento sumário, onde a intervenção de terceiros não é admitida, nos termos do artigo 280 do CPC.

(...)

Nestes termos, acertado o reconhecimento da obrigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandada-apelante em adimplir os valores devidos não só pela devolução da mercadoria transportada pela não retirada no destino, como também pela sobre-estadia (demurrage) pela demora da devolução do container.

Há de se citar, inclusive, que o documento de fl. 72 demonstra que um preposto da demandada-apelante se responsabilizou pela devolução da mercadoria e, conseqüentemente, do container, ao Brasil.(...)" (e-STJ, fls. 261/265 - grifou-se).

No ponto, a reversão do julgado mostra-se inviável para esta eg. Corte de Justiça revisar documentos, contratos e termos de compromissos firmados entre as partes, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que se refere à natureza da sobre-estadia e à alegada culpa pelo atraso, a Corte de origem dispôs:

"A empresa agravante fundamenta ainda que o valor devido à título de sobre-estadia não pode ser superior ao valor do container, e que não obrou com culpa na ocorrência da sobre-estadia.

Mais uma vez a decisão monocrática combatida aplicou o entendimento jurisprudência! mais recente sobre o tema:

A apelante alega ainda que o valor cobrado a título de demurrage não pode ser superior ao da obrigação principal.

A natureza jurídica da demurrage ainda é assunto pouco discutido no Direito Brasileiro, entretanto, a jurisprudência vem enfrentando o pagamento de valor por atraso na devolução do container como indenização, visto que impossibilitada de realizar seus serviços por culpa do contratante.

Este é o entendimento do TJSP:

(...)

A situação é diferente dos contratos em geral em que comumente se utiliza da cláusula penal como forma de penalizar a parte devedora do cumprimento da obrigação e compensar a outra pela demora ocasionada.

Ocorre que o presente contrato de devolução tinha por objeto justamente a utilização do container da transportadora pelo período de 21 dias, após isto deveria o contratado devolvê-lo em perfeito estado.

Assim, foi pactuado que a contratada iria arcar com as despesas advindas da demora na entrega do container, ou seja, com a impossibilidade de se utilizar aquele container para exercer o transporte de outras mercadorias por parte da transportadora, fixando-se tarifas por cada dia de atraso e de acordo com o tipo de container contratado, tendo a apelante anuído com estas tarifas e estava ciente dos valores que lhe seriam cobrados futuramente caso não procedesse com a devolução no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordado.

Trata-se, assim, de uma espécie de indenização pelos dias que a transportadora deixou de faturar com outros transportes de mercadorias do que penalizar a contratada, até porque ambas concordaram na tolerância de certo limite de tempo para a permanência desta na posse do container.

Por fim, a apelante alega ainda que não agiu com culpa na devolução tardia e assim não deve arcar com tal despesa.

Não se trata da discussão da culpa, a responsabilidade contratual da demandada-apelante era devolver o container do modo e tempo determinado no pacto existente entre as partes. Tendo ela devolvido o container fora do prazo estabelecido, deve arcar com a taxa de sobre-estadia." (e-STJ, fls. 294/296).

Nesse contexto, para se alterar o entendimento das instâncias ordinárias, e reconhecer a ausência de culpa, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, incidindo, portanto, o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DEMURRAGE OU SOBRE-ESTADIA. TRANSPORTE UNIMODAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE CULPA PELO ATRASO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE CONVERSÃO NA DATA DO PAGAMENTO. PEDIDO JÁ RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afasta-se a prescrição alegada se o ajuizamento da ação ocorreu quase dois anos após a restituição dos contêineres, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n. 83 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.553.371/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 09/12/2015)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões: AREsp 225.706, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/11/2013; AREsp 150.144, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 8/11/2012; e Ag 1.103.994, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 2/4/2009.

Por fim, no que diz respeito à natureza jurídica da sobre-estadia ou *demurrage*, o acórdão também não merece reparos e, para ratificar esse entendimento, vale transcrever trechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão do REsp 1.355.173/SP, julgado pelo colegiado da QUARTA TURMA e publicado em 17/2/2014, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"De início, cabe a definição quanto à natureza jurídica da verba cobrada pela autora.

Nesse passo, doutrina especializada em direito marítimo, invocando lição de Carlos Rubens Caminha Gomes, sinala a natureza indenizatória da sobre-estadia:

Sobre-estadia é, então, o tempo gasto a mais que o concedido na Carta-Partida, para carregar e/ou descarregar o navio. Portanto, ***uma das partes não cumpriu o contrato e deste modo deve pagar à outra parte uma indenização pelos prejuízos resultantes.*** Esse pagamento é chamado de multa de sobre-estadia (demurrage), que quase sempre é calculado na base de uma taxa diária (demurrage rate) e do número de dias de sobreestadia. (Lord Choirley e O. C. Giles, na obra *Shipping law*, nos informam que demurrage é o tempo adicional gasto pela operação, além da estadia, mas que essa palavra é ordinariamente usada no sentido de prejuízo por detenção do navio. Já Raoul Calinvaux, em *Carver's carriage by sea*, diz que demurrage é a multa que o afretador deve pagar ao armador.) Portanto, ***diz Lord Stevenson 'multa de sobreestadia é a indenização pelos prejuízos causados pelo atraso a um navio no carregamento ou na descarga além do tempo acordado'.*** (MIRANDA, Edson Antonio. Estudo sobre o demurrage e as operações com contêineres. In *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Editora Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, 1999, p. 124)

No mesmo sentido:

sobre-estadia (demurrage) é a ***indenização*** paga pelo afretador num fretamento por viagem, pelo tempo que exceder das estadias nas operações de carga e descarga de um navio, conforme estiver estipulado na carta-partida. Mesmo que paga imediatamente, a sobre-estadia não pode se prolongar indefinidamente, sendo em geral também fixado um prazo máximo para ela.

Diz-se que um navio entra em sobre-estadia ou sobredemora (Demurrage em inglês e surestarie em francês) quando o tempo utilizado para as operações de carregamento ou descarga for superior ao tempo concedido no contrato para a estadia do navio. Por outras palavras, a sobre-estadia consiste no excesso de dias utilizados nas operações de carregamento e descarga em relação aos dias concedidos para estadia. (GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. *Teoria e prática do direito marítimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2005, p. 196)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, sobre-estadia ou demurrage é termo técnico deveras utilizado em direito marítimo e que significa a obrigação de pagamento de certo montante, em decorrência do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no contrato para devolução do navio ou do equipamento utilizado para acomodar a carga.

Assim, o atraso na entrega do contêiner importa o descumprimento de cláusula do contrato de afretamento, rendendo ensejo ao pagamento do respectivo ressarcimento, haja vista que a permanência prolongada do equipamento na custódia do consignatário gera desequilíbrio econômico ao impedir que o transportador desenvolva sua atividade principal, que é vender frete.

De fato, este Tribunal Superior posicionou-se no sentido de ser a demurrage uma indenização, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001):

*Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do 'contêiner', a devolução deste se dá após o prazo usual no porto do destino. Num caso e noutro, **as ações que perseguem a indenização pelos prejuízos** estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial.*

*A mesma ratio perpassou a definição do Banco Central acerca da demurrage: 'a **indenização convencional** para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado' (Circular n. 2.393 de 22/12/1993, posteriormente revogada pela Circular n. 3.280/2005)." (grifos no original)*

A propósito, vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGES). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.

1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.

3. Se o valor das demurrages atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os containers, deve ser privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBRE-ESTADIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.451.054/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 22/10/2015)

Portanto, estabelecida a natureza de indenização da *demurrage*, e não de penalidade, não prospera a irresignação também quanto a esse tópico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 740.480 / SC**

Números Origem: 00276254420158240000 033090043050 20120211985 20120211985000100
20120211985000101 20120211985000102 33090043050

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) - SC015496
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA - SP214289
CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO E OUTRO(S) - SP332127

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) - SC015496
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA - SP214289
CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO E OUTRO(S) - SP332127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.